



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000163-37.2022.5.02.0316**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2022

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: LUCIMAURA PEREIRA PINTO

RÉU: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: ITAPEMIRIM GROUP LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: ITAPEMIRIM BANK LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: SIDNEI PIVA DE JESUS

RÉU: SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: IMOBILIARIA BIANCA LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: ITAPEMIRIM TRANSPORTE URBANO LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

RÉU: PIVA CONSULTING LTDA

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ACC 1000163-37.2022.5.02.0316

AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA E OUTROS (14)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 1000163-37.2022.5.02.0316

Aos doze dias do mês de setembro do ano de 2022, na sala de audiência da **6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP**, por ordem da MM. Juíza **MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES**, foram apregoadas as partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (1ª), ITAPEMIRIM GROUP LTDA (2ª), ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. (3ª), VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (4ª), ITAPEMIRIM BANK LTDA (5ª), SIDNEI PIVA DE JESUS (6ª), SSG INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA - EIRELI (7ª), VIAÇÃO CAIÇARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (8ª), TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (9ª), COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (10ª), FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA (11ª), IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA (12ª), ITAPEMIRIM TRANSPORTE URBANO LTDA (13ª), PIVA CONSULTING LTDA (14ª).

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, autor qualificado nos autos propõe a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em face dos réis **ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (1ª)**, **ITAPEMIRIM GROUP LTDA (2ª)**, **ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. (3ª)**, **VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (4ª)**, **ITAPEMIRIM BANK LTDA (5ª)**, **SIDNEI PIVA DE JESUS (6ª)**, **SSG INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA - EIRELI (7ª)**, **VIAÇO CAIÇARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (8ª)**, **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (9ª)**, **COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (10ª)**, **FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA (11ª)**, **IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA (12ª)**, **ITAPEMIRIM TRANSPORTE URBANO LTDA (13ª)**, **PIVA CONSULTING LTDA (14ª)**, também qualificadas nos autos, postulando o cumprimento das normas descritas na inicial. Atribuiu valor à causa.

Contestações apresentadas pelas reclamadas impugnando a pretensão da parte autora.

Aplicada a pena de confissão às reclamadas que deixaram de comparecer à audiência em que deveria depor.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

Por força do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o sindicato dos trabalhadores tem legitimidade ampla para ingressar em juízo, sem a necessidade de outorga dos substituídos.

No caso de ação de cumprimento, o sindicato conveniente possui autorização legal para pleitear em juízo a observância das normas coletivas firmadas. (art. 872, CLT).

2. PREJUDICIAL MERITÓRIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolhe-se a prejudicial meritória de prescrição quinquenal, para declarar prescrito o direito de ação (*pretensão*) pertinente a créditos *trabalhistas disponíveis, judicialmente exigíveis e expressamente relacionados aos pedidos mediatos da presente lide* anteriores a **09.02.2017**, inclusive. Ressalvam-se aqueles imprescritíveis, observando-se ainda, sendo o caso, a peculiaridade no prazo de exigibilidade da gratificação natalina (mês de dezembro) e de férias (gozo ocorrente durante o período concessivo). Não incide prescrição sobre pedido de anotações na CTPS do trabalhador, conforme Art. 29, § 2º, alínea “b”, da CLT.

3. MÉRITO

3.1. CONFISSÃO DAS REQUERIDAS

As rés, apesar de citadas, não compareceram na audiência para prestar depoimento, tendo apenas apresentado a defesa. Nesses termos, foram consideradas confessas quanto à matéria de fato.

A confissão tem o condão de fazer pressupostamente verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, presunção essa que deverá prevalecer para todos os efeitos nos presentes autos, desde que não venham de emergir outros elementos de convicção plena capazes de elidi-la.

3.2. ATRASOS SALARIAIS - BENEFÍCIOS NORMATIVOS

Aduz o sindicato autor que a empresa ré não vem cumprindo com a norma coletiva firmada entre os sindicatos representativos da categoria patronal e profissional, desse modo requer a condenação da reclamada no pagamento dos salários, 13º salários, vale refeição, vale alimentação, diárias, vale transporte, horas extras, domingos e feriados, plano de saúde, uniforme, espelho de ponto, depósitos do FGTS e recolhimento das contribuições do INSS, bem como indenização por dano moral coletivo.

As requeridas em contestação alegam que a 1ª ré está com suas atividades suspensas por ordem da autarquia federal competente pela autorização das atividades de transporte aéreo. Dessa forma, entende não serem devidos os benefícios requeridos pelo sindicato autor, diante da suspensão dos contratos de trabalho.

Em que pese a alegação das requeridas, os riscos da atividade econômica da ré, não podem ser atribuídos aos trabalhadores, de forma que não se autoriza a suspensão dos contratos de trabalho, incumbindo à ré o ônus de pagamento dos salários e benefícios normativos enquanto em vigor os contratos de trabalho.

No caso, entende o juízo, que a ré preferiu permanecer com o contrato de trabalho vigente, devendo assumir, portanto, o ônus de sua conduta, já que anuiu, de certo modo, à ausência de labor dos trabalhadores.

Assim, as dificuldades econômicas da ré não autorizam a suspensão do pagamento dos salários. Portanto, com supedâneo na função social da empresa, não podia essa se abster de resolver a situação e deixar os funcionários permanecerem no chamado "limbo jurídico trabalhista", sem resolver o impasse. Não podendo o juízo concordar com a suspensão pura e simples do contrato de trabalho deixando de pagar os salários e benefícios normativos.

Não havendo impugnação acerca da convenção coletiva acostada, tem-se por aplicáveis os seus preceitos normativos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as normas coletivas firmadas pelo sindicato autor enquadram-se nos princípios da autonomia privada coletiva e da liberdade sindical, os quais configuram fundamento do direito fundamental à negociação coletiva (Art. 8º, caput, III, VI, da CF88).

Assim, não havendo comprovação pelas empresas requeridas acerca das normas coletivas, **julgo procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos salários atrasados dos empregados das requeridas, bem como ao pagamento das seguintes cláusulas normativas 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª 40ª, 45ª, das Convenções acostadas, relativo a todos que figuraram como empregados das empresas no período imprescrito.**

Deverão ser observadas as épocas de aplicação das convenções acostadas.

Ainda, julgo procedente o pedido, para determinar que as requeridas deixem de proceder com os atrasos no pagamento dos salários e dos

benefícios normativos acima mencionados, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por empregado e por infração, até o limite de R\$30.000,00 por empregado.

3.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Requer o autor o pagamento de dano moral coletivo pelas irregularidades perpetradas pelas requeridas.

O dano moral coletivo é considerado como aquele que causa lesão aos interesses difusos de toda a sociedade e coletividade de trabalhadores, na medida em que fere valores fundamentais da comunidade, configurando-se independentemente da existência de dor moral, por possuir natureza objetiva (in re ipsa).

No caso, as condutas das rés ofendem os direitos fundamentais e humanos à dignidade humana, ao valor social do trabalho, e da função social da empresa, ante a ausência de comprovação do pagamento dos salários e dos benefícios normativos básicos da relação empregatícia, com relação aos empregados atuais e dos eventualmente contratados.

Tais lesões amoldam-se, portanto, ao artigo 81, I, II, do CDC, sendo as requeridas causadoras dos danos coletivos evidenciados (art. 13, lei 7347/85, art. 6ª VI, CDC, art. 186, 187, 927, 942, 944, do CC, e art. 5, X, da CF. Ademais, referida reparação por dano moral coletivo tem por finalidade coibir a continuação da prática ilícita.

Para a apuração do “quantum” indenizatório, observam-se os pressupostos do artigo Art. 223-G, da CLT: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – a possibilidade de superação física ou psicológica; IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa; VIII – a ocorrência de retratação espontânea; IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X – o perdão, tácito ou expresso; XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; XII – o grau de publicidade da ofensa.

No que tange a “tarifação” ou “tabelamento” do dano moral incluída pela reforma trabalhista (lei 13467/2017) e alterada pela MP n. 808/2017, entende o juízo por sua inaplicabilidade, considerando sua ostensiva inconstitucionalidade.

A inclusão do direito à reparação do dano moral na Constituição da República de 1988 demonstrou que as lesões desta natureza devem ser indenizadas em sua plenitude, sem limitadores, já que o art. 5º, V, prevê que a indenização deverá ser proporcional ao agravo. Portanto, não sendo possível se limitar a intensidade da ofensa, também não se autoriza ao legislador limitar o valor da indenização, sob pena de se não se cumprir com o postulado da integral reparação, em detrimento do ofendido.

Segundo preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publica na Revista LRT, do mês de setembro de 2017, pág. 41: “O equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte e o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo. A questão está bem sedimentada no STJ, cuja Súmula n. 281, adotada em 2004, sintetizou: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

Portanto, considerando os fatos envolvidos no caso em concreto, e com relação aos pressupostos acima descritos, mais precisamente os valores dos capitais sociais das requeridas, **julgo procedente o pedido e fixo a indenização pelo dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

3.4 GRUPO ECONÔMICO

Restou devidamente comprovado o grupo econômico formado pelas reclamadas, tendo sido reconhecido inclusive pelo juízo falimentar, conforme se verifica dos documentos acostados pela parte autora, mais precisamente com as fichas Jucesp.

Ademais, reconhecida a identidade societária com as demais reclamadas, bem como por possuírem suas sedes nos mesmos endereços, entende o juízo pela presunção relativa de veracidade quanto à autação conjunta e interesse integrado entre as reclamadas.

O grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, consiste na reunião de empresas tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico.

Desse modo, ante os indícios de atuação conjunta, incumbia às reclamadas a comprovação de sua inexistência, contudo as rés não lograram se desvencilhar de seu ônus probatório.

Por tais razões, condeno as requeridas de forma solidária a responder pelos pedidos condenatórios concedidos a reclamante, ante a configuração do grupo econômico.

3.5. JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois o art. 790, §3º da CLT estabelece a gratuidade aos que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ademais, não comprovada as condições de necessidade ou dificuldade financeira. Improcede o pleito.

3.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Aplicável ao caso o preceito do artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, pelo que **condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor.**

3.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplica-se o prazo de 48 horas para cumprimento das obrigações condenatórias, nos termos do artigo 880, da CLT e, em consonância com a recente súmula n. 31, deste E. TRT. Ressalve-se que deverá ser observado prazo diverso, quanto à específica matéria, a depender de motivação expressa acima referida, oportunidade em que ficará afastado o prazo legal.

Não há que se falar em prequestionamento em 1º instância, o que se encontra superado ante a redação contida no §1º, do art. 1.013 do CPC/2015. Ante a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos de declaração, não há que se falar em efeito suspensivo, de modo que a decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. ADVERTINDO-SE DESDE JÁ QUE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS SERÃO JULGADOS DE ACORDO COM O RIGOR EXIGIDO PELO DIREITO.

Admite-se a dedução de valores pagos, desde que juntados aos autos até a fase instrutória tais comprovantes, devendo-se observar a gradação salarial autoral em liquidação (súmula 347 do TST).

Nos meses em que eventualmente a remuneração tenha sido injustificadamente paga abaixo do salário-mínimo, esse deve ser considerado como piso, salvo se houver salário normativo superior, que prevalecerá. Ausentes contracheques, na sua totalidade ou parcialmente, deverá ser considerada a remuneração autoral mais recente quando da liquidação naqueles meses omissos em relação a essa providência.

Atendendo-se à redação do *Art. 832, § 3º da CLT*, procede-se *nesta decisão cognitiva* à indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação: constituem-se parcelas de natureza indenizatória aquelas que se inserirem nas seguintes hipóteses: juros de mora, liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, com acréscimo da multa de 40%, indenização compensatória do seguro-desemprego, multa do Art. 477, § 8º da CLT, multa do Art. 467 da CLT, férias vencidas com acréscimo do terço constitucional, indenização por danos morais, danos materiais emergentes e lucros cessantes, indenização por não cadastramento no PIS ou apresentação da RAIS contendo o nome do trabalhador, salário-família. São consideradas para este efeito remuneratórias todas as demais verbas não mencionadas (salário-de-contribuição), devendo proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (parcela do empregado) na forma da Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e a reclamada comprovar o correto recolhimento das parcelas do empregador e em favor de terceiros, *sob pena de execução previdenciária forçada (art. 28, da lei 8.212/91).*

Para efeitos previdenciários, declara-se prejudicial e incidentalmente, que o fato gerador das contribuições previdenciárias (parte do empregado) será o efetivo pagamento.

Eventual correção das diferenças a título de FGTS + 40% seguirá as tabelas e critérios do TST, não se aplicando as normas específicas contidas no âmbito da Lei 8.036/90, por se tratar, agora, de débito judicial trabalhista. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na forma da Lei Tributária, após dedução da contribuição previdenciária devida (parte do empregado), de acordo com a Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e alterações posteriores, observando-se ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT. Ainda quanto ao IRPF devem ser observadas as regras constantes da Instrução Normativa 1.500/14 da Receita Federal do Brasil, através do regime de competência, bem como suas alterações posteriores, sobretudo quanto aos limites de isenção, aplicando-se os termos da OJ 400, da SDI-1, do TST. Adota-se, ainda, a Súmula n. 368, do E. TST.

Diante da decisão do STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme dos artigos 879, §7o, e ao artigo 899, §4o, da CLT, aos termos da Constituição de 1988, restou decidido que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No caso de condenação em danos morais, considerando que a taxa SELIC engloba juros, deverá incidir a partir do ajuizamento, em analogia ao que preceitua a súmula 439, do C. TST.

Tratando-se de órgão público como devedor principal, os juros são na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e art. 100, §12 da CF88, e a correção monetária observará o IPCA-E, conforme decidido nas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 810), sendo considerada época própria para correção monetária a prevista na Súmula 381 do C. TST. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for devedora subsidiária, aplico o que dispõe a OJ 382 da SDI 1 do TST.

O imposto de renda deverá incidir sobre a atualização do crédito, aplicando-se, portanto, à taxa SELIC já que engloba a correção monetária e juros.

No tocante aos honorários advocatícios, esses seguirão os índices aplicáveis à condenação quando fixados sobre referido parâmetro, ou quando incidentes sobre o valor da causa, será esse último atualizado com a SELIC desde o ajuizamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP)**, com base na fundamentação acima exposta, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se estivesse aqui transcrita:

a) declarar prescrito o direito de ação (*pretensão*) pertinente a créditos *trabalhistas disponíveis, judicialmente exigíveis e expressamente relacionados aos pedidos mediatos da presente lide* anteriores a **09.02.2017**;

b) No mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, autor qualificado nos autos propõe a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em face dos réus **ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (1ª)**, **ITAPEMIRIM GROUP LTDA (2ª)**, **ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. (3ª)**, **VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (4ª)**, **ITAPEMIRIM BANK LTDA (5ª)**, **SIDNEI PIVA DE JESUS (6ª)**, **SSG INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA - EIRELI (7ª)**, **VIAÇO CAIÇARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (8ª)**, **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (9ª)**, **COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (10ª)**, **FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA (11ª)**, **IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA (12ª)**, **ITAPEMIRIM TRANSPORTE URBANO LTDA (13ª)**, **PIVA CONSULTING LTDA (14ª)**, para condená-las de forma solidária, ao pagamento dos seguintes títulos: salários atrasados dos empregados, bem como ao pagamento das seguintes cláusulas normativas 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª 40ª, 45ª, das Convenções acostadas, relativo a todos que figuraram como empregados das empresas no período imprescrito.

Ainda, determino que as requeridas deixem de proceder com os atrasos no pagamento dos salários e dos benefícios normativos acima mencionados, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por empregado e por infração, até o limite de R\$30.000,00 por empregado.

Condeno as partes requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor.

Custas pelas requeridas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

GUARULHOS/SP, 12 de setembro de 2022.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES - Juntado em: 12/09/2022 12:09:03 - 17279f5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22091212065287100000271533469?instancia=1>
Número do processo: 1000163-37.2022.5.02.0316
Número do documento: 22091212065287100000271533469